



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**VETO TOTAL  
MANTIDO**

Vencimento  
23/06/06

*W. Mantido*  
Diretora Legislativa  
24/05/2006

Processo nº: 45.225

## PROJETO DE LEI Nº 9.446

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Altera a Lei 3.912/92, para exigir identificação da linha na traseira do ônibus.

Arquive-se.

*W. Mantido*  
Diretor  
07/06/2006



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ns. 02  
Proc. 45.225

<b>Matéria: PL nº 9.446</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>W. Bianchedi</i> Diretora Legislativa 24/10/2005	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Bianchedi</i> Diretora Legislativa 25/10/2005	Designo o Vereador: <u><i>AVO CO</i></u> <i>W. Bianchedi</i> Presidente 03/11/05	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>W. Bianchedi</i> Relator 03/11/05
<i>Veto total</i> À <u>CJR</u> . <i>W. Bianchedi</i> Diretora Legislativa 20/05/2006	Designo o Vereador: <u><i>AVO CO</i></u> <i>W. Bianchedi</i> Presidente 20.05.06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Bianchedi</i> Relator 20.05.06
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Ofício GPL 202/2006 (M. 16/17)  
À Consultoria Jurídica. **VETO TOTAL**  
*W. Bianchedi*  
Diretora Legislativa  
25/05/2006



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PUBLICAÇÃO  
28/10/2005

PP 190/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 24/OUT/05 08:42 045225

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR  
Presidente  
25/10/2005

APROVADO  
Presidente  
02/10/2006

**PROJETO DE LEI Nº. 9.446**  
**(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)**

Altera a Lei 3.912/92, para exigir identificação da linha na traseira do ônibus.

Art. 1º. A Lei nº. 3.912, de 9 de abril de 1992, alterada pela Lei nº. 6.583, de 22 de setembro de 2005, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º. (...)

(...)

II - (...)

(...)

c) (...)

(...)

3. identificação da linha em caracteres visíveis.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24.10.2005

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL n.º. 9.446 - fls. 2)

**Justificativa**

Muitos usuários das linhas de ônibus reclamam que ao se aproximarem do ponto de parada do coletivo, não há como identificá-los, pois para saber qual o destino, os cidadãos têm que se dirigir até a frente do ônibus.

Assim sendo, este Vereador vem atender ao anseio da população apresentando essa propositura, com a finalidade de facilitar a identificação do ônibus, evitando que pessoas idosas, grávidas ou com crianças de colo, corram até a frente do veículo para identificá-lo, colocando, assim a sua integridade física em risco.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**



Ns. 05  
Proc. 45.225  
*[Handwritten signature]*

LEI Nº 3.912, DE 9 DE ABRIL DE 1.992

Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir.

I - no interior dos ônibus:

a) aviso, medindo 20 x 30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: "RECLAMAÇÕES - Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração";

b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;

II - no exterior dos ônibus:

a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;

b) nas laterais, a expressão "Transporte coletivo de Jundiáí";

c) na traseira, a denominação da empresa;

III - nos pontos inicial e final das linhas, quadro de horários respectivos.

Art. 2º - A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:



**LEI N.º 6.583, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005**

Altera a Lei 3.912/92, para prever, nos ônibus, afixação de informação com o número do telefone do Disque-Denúncia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 3.912, de 09 de abril de 1992, alterada pelas Leis nºs 4.124, de 27 de abril de 1993; e 5.030, de 1º de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

(...)

II - (...) "

(...)

c) na traseira:

1. a denominação da empresa;

2. adesivo, em fundo branco e letras negras, em tamanho e caracteres facilmente visíveis, com os seguintes dizeres:

**'DISQUE-DENÚNCIA**

**181**

**AJUDE A DIMINUIR A VIOLÊNCIA**

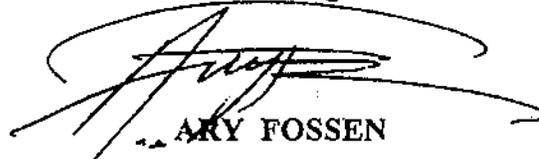
**DENUNCIE**

**ATENDIMENTO 24 HORAS**

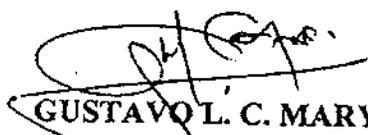
**SIGILO ABSOLUTO'**

III - (...) (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e cinco.

  
GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 240**

**PROJETO DE LEI Nº 9.446**

**PROCESSO Nº 45.225**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.912/92, para exigir identificação da linha na traseira do ônibus.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/6.

É o relatório.

**PARECER:**

**O projeto em análise, a par da intenção nele contida, afigura-se nos ilegal e inconstitucional.**

**DA ILEGALIDADE**

Os serviços de transporte de passageiros, como já vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelos institutos da permissão e da concessão, e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, quer sejam eles de ônibus ou de táxi, gerando um contrato.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.745-0/7-00, relativa a lei promulgada por esta Casa sobre ônibus assim se manifestou:

“Como é sabido, o transporte coletivo municipal se constitui em concessão do poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre a realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal”.

Eduardo  
Aur



Considerando que a modalidade transporte, individual ou coletivo, explorado pela iniciativa privada, constitui matéria da órbita de **serviços públicos**, e que a essa temática a Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 -, combinado com o art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, situa como sendo da privativa alçada do Poder Executivo, incide, por via reflexa, a inconstitucionalidade da propositura.

Em resumo, objetiva-se com o projeto de lei em exame alterar a Lei 3.912/93, para exigir identificação da linha na traseira do ônibus, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários e/ou concessionários, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é pólo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, é vedado ao vereador disciplinar o assunto.

Cumpre trazer também à colação julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.688-0/2, relativa à Lei 4.110, de 29 de março de 1993**, desta Casa, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus, que por votação unânime considerou procedente a ação requerida pela Prefeitura Municipal, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos permissionários de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, inobservando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Depreende-se do referido julgado, socorrendo-se na sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, que **"a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais"**.

Assim, sugerimos ao nobre autor que **converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito**, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso. Portanto, solicitamos seja o Vereador comunicado sobre este estudo.

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação quanto ao aspecto legalidade.

Eduardo  
Aug

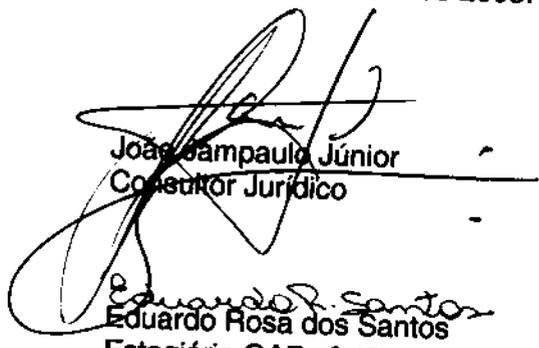


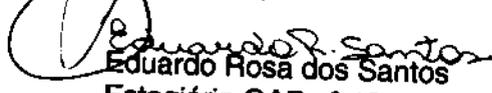
L.O.M.).

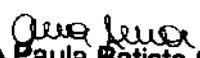
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 25 de outubro de 2005.

  
João Campaulo Júnior  
Consultor Jurídico

  
Eduardo Rosa dos Santos  
Estagiário OAB nº 137.515-E

  
Ana Paula Batista Sena  
Estagiária OAB nº 133.523-E

<b>Recebi.</b>	
Ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 25/10/2005	

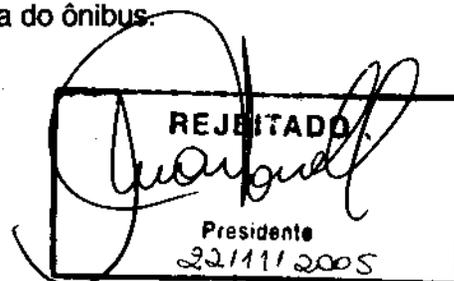


**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 45.225**

PROJETO DE LEI Nº 9.446, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 3.912/92, para exigir identificação da linha na traseira do ônibus.

**PARECER Nº 247**



O projeto de lei em análise objetiva alterar a Lei 3.912/92, para exigir identificação da linha na traseira do ônibus, e tal providência constitui ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa e serviços públicos, o que afronta a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V c/c o art. 72, II, IX e XII.

Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, eis que fere frontalmente os dispositivos acima citados.

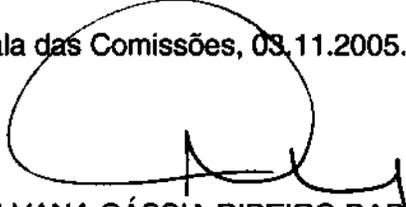
Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o presente projeto de lei, subscrevemos o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 240, de fls. 7/9, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

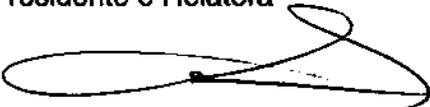
É o parecer.

Sala das Comissões, 03.11.2005.

**APROVADO**  
03/11/05

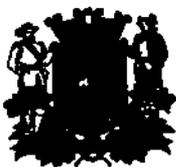
  
**SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**  
Presidente e Relatora

  
**ADILSON RODRIGUES ROSA**

  
**CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**

  
**LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**

  
**MARILENA PERDIZ NEGRO**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls. 11  
Proc. 45.225

Of. PR 11.05.20

Em 04 de novembro de 2005

Exm.º Sr.

Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

N E S T A

O Projeto de Lei n.º 9.446, de sua autoria – altera a Lei 3.912/92, para exigir identificação da linha na traseira do ônibus –, recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação-CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.



ANA TONELLI  
Presidente

<b>Recabi.</b>	
Ass.:	
Nome:	
Identidade	
Em 08/11/2005	





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº	13
Proc.	45.225

Of. PR 356/2006  
proc. 45.225

Em 02 de maio de 2006.

Exmo. Sr.

**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

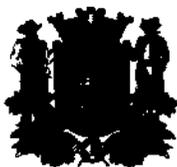
N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.446**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

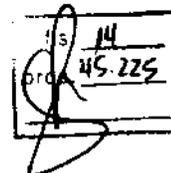


ANA TONELLI  
Presidente



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº. 9.446

PROCESSO Nº. 45.225

OFÍCIO PR Nº. 356/2006

## RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/05/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

## PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

24/05/06

DIRETORA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

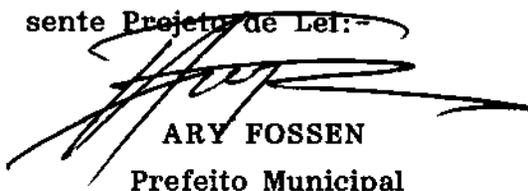
Fls. 15  
Proc. 45.225

PUBLICAÇÃO  
09/05/2006

Proc. nº. 45.225

GP., em 24.05.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-



ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Autógrafo

## PROJETO DE LEI Nº 9.446

Altera a Lei 3.912/92, para exigir identificação da linha na traseira do ônibus.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de maio de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 3.912, de 9 de abril de 1992, alterada pela Lei nº. 6.583, de 22 de setembro de 2005, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 1º (...)

(...)

II - (...)

(...)

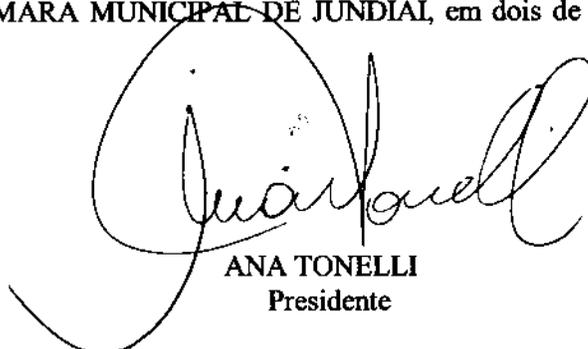
c) (...)

(...)

3. identificação da linha em caracteres visíveis." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de dois mil e seis (02.05.2006).



ANA TONELLI  
Presidente



PUBLICAÇÃO  
02/06/2006

Ns. 16  
Proc. 11.341-0/2006

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTECOLO) 24/MAI/06 17:58 046767

Ofício GP.L nº 202/2006  
Processo nº 11.341-0/2006

Jundiaí, 24 de maio de 2006

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CDR  
*[Signature]*  
Presidente  
30/05/2006

**MANTIDO**  
*[Signature]*  
Presidente  
06/06/2006

Excelentíssima Senhora Presidente:

Fundamentados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Carta Municipal, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores que decidimos **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 9.446, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida no dia 02 de maio de 2006, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme os motivos que passamos a expor:

O Projeto de Lei em apreço tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 3.912, de 09 de abril de 2005, alterada pela Lei nº 6.583, de 22 de setembro de 2005, para exigir identificação da linha na traseira do ônibus.

Não obstante a intenção do Nobre Edil, a propositura encontra-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

O transporte coletivo, explorado pela iniciativa privada, integra matéria da órbita de serviços públicos, privativa da alçada do Poder Executivo, senão vejamos:

A Lei Orgânica do Município assim dispõe:

*"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

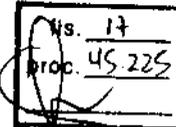
*(...)*

*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.*

*(...)."*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Pretende-se com a propositura alterar referido diploma legal, cuja matéria caracteriza ingerência da Câmara Municipal a qual não é pólo na relação. Qualquer medida nesse sentido deve ser deliberado pelo Executivo Municipal em consonância apenas com os permissionários/concessionários, que são os signatários do pacto contratual.

Deste modo, a inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, uma vez que a iniciativa viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação, art. 2º, 5º da Constituição do Estado e 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Violou também o legislador, o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Art. 37 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:” (grifo nosso)*

Caracterizados pois, os vícios que pesam sobre o projeto de lei e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência das ilegalidades e inconstitucionalidade anteriormente apontados.

Assim, esperamos convictos que os Nobres Vereadores acolherão as razões por nós apresentadas, não hesitando em manter o presente **VETO TOTAL**.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,



**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Exmª. Srª.  
**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
Veto7/kr5



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 396**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.446**

**PROCESSO Nº 45.225**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 3.912/92, para exigir identificação da linha na traseira do ônibus, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 240, de fls. 7/9, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de maio de 2006.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 45.225

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.446, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera a Lei 3.912/92, para exigir identificação da linha na traseira do ônibus.

PARECER Nº 377

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 202/2006, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.446, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que altera a Lei 3.912/92, para exigir identificação da linha na traseira do ônibus, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 16/17.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

APROVADO  
30/05/06

Sala das Comissões, 30.05.2006.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA  
CONTRÁRIO

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

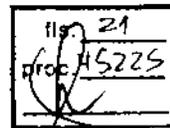
MARILENA PERDIZ NEGRO  
CONTRÁRIO





# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 487/2006  
proc. nº. 45.225

Em 06 de junho de 2006.

Exmo. Sr.

**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.446** (objeto de seu Of. GP.L 202/2006) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida no dia nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente

Recebi.	
ass:	<u>Christiane S.</u>
Nome:	
Identidade:	19.801.980
Em 07/06/06	